

PARECER Nº 257/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 11/2024

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Aquisição de Alimentos Cuiabá – PAAC, no âmbito do Município de Cuiabá, revoga a Lei nº 6.810, de 16 de maio de 2022, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 11/2024, encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. A proposta legislativa tem por finalidade revogar a Lei nº 6.810/2022, buscando adequar o já existente Programa de Aquisição de Alimentos às atuais diretrizes da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED.

Assevera que a medida visa promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, bem como gerar emprego e renda, além de diversificar de forma direta a oferta de alimentos por meio da compra pública de alimentos produzidos pela agricultura familiar em território nacional.

O processo está instruído com cópia do Parecer da Procuradoria Municipal e do Processo nº 105.224/2023-1, referente à confecção do projeto de lei no âmbito da Secretaria Municipal de Governo.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou cópia da Lei nº 6.810/2022, que se pretende abrogar.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A **Constituição Federal prevê expressamente o direito social da alimentação em seu artigo 6º**, enquanto **o art. 174 da Constituição do Estado do Mato Grosso impõe que dentre os objetivos prioritários dos municípios estão assistir os segmentos mais carentes da sociedade**, sem prejuízo do estímulo e apoio do desenvolvimento econômico; e assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, a proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva.



Nesse sentido, os objetivos elencados no art. 3º do projeto de lei se coadunam aos ditames da Constituição Federal e Estadual.

A organização do abastecimento alimentar é prevista no art. 5º, VIII, a **Lei Orgânica** como uma das incumbências do município de Cuiabá:

“Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

Ademais, verifica-se que há previsão de programa de desenvolvimento da agricultura e melhoria do abastecimento no Anexo III do Plano Plurianual vigente, em consonância com o projeto em análise.

Assim, não restam dúvidas que o Poder Executivo possui atribuição para legislar sobre referida matéria, bem como que o Projeto encontra respaldo constitucional e legal.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto ***atende parcialmente*** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01, ajustes gramaticais nos seguintes dispositivos, que passarão à seguinte redação:

ART. 2º:

“Art. 2º O PAAC tem como diretrizes o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos pelo Produtor de Pequena Propriedade – PPP.”



ART. 6º, parágrafo único:

“**Parágrafo único.** São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades do beneficiário fornecedor descrito no artigo 4º desta Lei.”

ART. 8º, I,:

“I - o Banco de Alimentos do município de Cuiabá e, posteriormente, serão doados a entidades governamentais de assistência social do município, a organizações não governamentais cadastradas no banco de alimentos, bem como às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;”

ART. 9º:

“Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED irá elaborar, por meio de um profissional da área, lista de produtos mencionados no art. 5º, contendo quantitativo de alimentos de forma discriminada, que poderá ser atualizada sempre que necessário.”

ART. 11, caput,:

“Art. 11. O Produtor de Pequena Propriedade - PPP que queira se qualificar ao PAAC para fornecimento de alimentos deverá apresentar a seguinte documentação para habilitação:”

ART. 13, caput.

“Art. 13. A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e o Grupo Gestor, sem prejuízo das atribuições mencionadas em outras normas legais, têm, no que refere a esta Lei, as seguintes competências:”

ART. 14, caput.

“**Art.14.** A formalização das compras dos produtos amparados por esta Lei deve obedecer aos seguintes critérios:”



ART. 19:

“**Art. 19.** O beneficiário fornecedor que descumprir os requisitos definidos nesta Lei ficará inabilitado do PAAC, podendo se credenciar novamente após decorrido 1 (um) ano da penalidade aplicada.”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – ART. 14, III, em cumprimento à Lei Complementar nº 95/98, art. 11, III, d, passará à seguinte redação:

III – emissão de Termo de entrega dos produtos, que deve conter, no mínimo:

a data e o local de entrega dos alimentos;

a especificação dos alimentos quanto à quantidade, qualidade e preço;

o responsável pelo recebimento dos alimentos;

a identificação do beneficiário fornecedor.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – ART. 20, em cumprimento à Lei Complementar nº 95/98, art. 11, I, c, passará à seguinte redação:

Art. 20. Os casos omissos referentes à execução da Política do PAAC serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de iniciativa do Prefeito como demonstrado atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Dessa forma opinamos pela aprovação, com emendas de redação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 07/03/2024 13:06

Checksum: **995F622B068C9A345A8837433B5EC7B13AB9F7D10CFC9F3E5363F46C92209CDA**

